

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.000445/94-96
SESSÃO DE : 16 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-27.955
RECURSO Nº : 117.298
RECORRENTE : TRANSNV TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO DE MANAUS - AM

Conferência Final de Manifesto - A falta de Mercadoria conteinizada apurada em conferência final de manifesto, sem que tenha sido realizada vistoria no container, e que o mesmo apresenta o lacre inviolado, não caracteriza a responsabilidade do transportador. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros João Baptista Moreira, Leda Ruiz Damasceno e Luis F. Galvão Calheiros, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenadoria de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 07 / 05 / 96

VISTA EM 17 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Regina Machado Melaré, Isalberto Zavão Lima e Fausto de Freitas e Castro Neto. Ausente a Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

RECURSO Nº : 117.298
ACÓRDÃO Nº : 301-27.955
RECORRENTE : TRANSNV TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES
LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

" Em Conferência Final do Manifesto constatou-se a falta de 110 volumes, de um total de 413 volumes manifestados, conforme apurado na Declaração de Importação nº 023581/93, imputando-se a responsabilidade pela falta à empresa transportadora, como dispõe o artigo 478, parágrafo 1º, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro e artigo 32, inciso I, parágrafo único, alínea "b" do Decreto-lei nº 2.472/88, que dá nova redação aos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 37/66.

A mercadoria constante da referida DI foi transportada pelo navio Yacu Wayo, chegado em Manaus em 06/12/93, acobertada pelo Conhecimento de Cargas nº MANC-113, de 15/11/93.

Cientificada da ação fiscal a atuada apresentou impugnação alegando que:

- o agente marítimo não é parte legítima para figurar como sujeito passivo do auto de infração, vez que como mero mandatário dos armadores não age em nome próprio, mas em nome de seus mandantes;

- a carga transportada por container impossibilita o transportador verificar falta ou acréscimo, uma vez que recebe o container selado e a regra é a boa fé. Assim, não pode ser responsável tributário pela falta, já que não contribuiu para isso. Cita que o 3º Conselho de Contribuintes decidiu, em caso análogo, que a responsabilidade não é do transportador.

que não foi intimado para participar da vistoria que determinou as faltas, o que invalida a contagem e fere frontalmente o princípio constitucional do contraditório.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

Paulo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.298
ACÓRDÃO Nº : 301-27.955

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

A falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto, caracteriza a responsabilidade do transportador. No caso de transportador estrangeiro é responsável solidário o seu representante no país. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual reafirma os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Rdy

DOMINGOS ME

RECURSO Nº : 117.298
ACÓRDÃO Nº : 301-27.955

VOTO

Na verdade, não foi procedida a vistoria aduaneira vez que o container, consoante o seu mapa de desunitização de 22 encontrava-se com o seu lacre em perfeito estado e não estava avariado .

Diz o art. 468, § 1º do R.A. que a vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique o que não ocorreu no presente caso, pelo que não havia porque realizá-la.

Por outro lado, não tem o menor fundamento a preliminar de ilegitimidade de parte passiva do agente marítimo já que a sua condição de responsável decorre de texto expresso de lei, o Decreto-lei 37/66 no parágrafo único, letra "b" do seu art. 32.

Rejeito assim a preliminar.

Quanto ao mérito.

Como já foi dito no início deste voto, o container foi descarregado sem qualquer avaria e com o lacre perfeito, como comprova o documento de fls. 22.

Por outro lado, como se constata do Conhecimento de embarque a mercadoria foi transportada sob a cláusula "House to House".

Sob tal cláusula o transportador recebe a mercadoria num container fechado e lacrado, ele que fica impedido de saber se de fato ele contém todas as mercadorias que o exportador diz estar remetendo.

Este Conselho e a Câmara Superior de Recursos Fiscais já tem jurisprudência formal no sentido de que não cabe responsabilidade do transportador sobre falta de mercadoria transportada em container sob a cláusula House to House, e descarregado com lacre de origem perfeito e sem avaria.

Por todo o exposto dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1996


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR